



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000301/97-48  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240  
RECURSO Nº : 120.357  
RECORRENTE : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – MULTA DO ART. 526, IX, RA.** – Esse dispositivo foge ao preceito legal da tipicidade, ferindo também o princípio constitucional da “reserva legal”, tornando-se, desta forma, inaplicável.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que negava provimento.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

14 SET 2000

RP/302-0-668

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. LUIZ FELIPE JORDÃO OAB/RJ 11.421.

RECURSO Nº : 120.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240  
RECORRENTE : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada pela IRF/Rio de Janeiro, pelos seguintes fatos assim descritos no Auto de Infração (Folhas de Continuação), às fls. 4/7 dos autos:

### “1 – OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Descumprimento de outros requisitos de controle da importação constantes de guia de importação, em decorrência da firma haver adquirido do exterior mercadorias, através do Despacho Aduaneiro Simplificado, nos anos de 1993 a 1994, gerando informações errôneas ao controle administrativo das importações nas DIs a seguir, relacionadas por itens de irregularidades:

1. DIs nºs. 500.421/94, 500.544/94, 500.593/94, 501.081/94, 501.145/94, 501.260/94, 501.261/94, 501.262/94, 501.428/94, 501.516/94, 502.055/94, 502.196/94, 503.265/94 e 503.266/94 – Utilização de guias de importação para o despacho normal, em importações realizadas sob regime especial do Despacho Aduaneiro Simplificado;
2. DIs nºs. 500.156/93, 500.157/93, 500.332/93, 500.581/93, 500.637/93, 502.149/93, 502.955/93, 502.956/93 e 502.961/93 – Utilização de guias de importação cujo importador (campos 6 e 7) e consignatário (campos 8 e 9) não correspondem ao efetivo estabelecimento importador, nem encontram-se habilitados, no subitem 1.2 do Ato Declaratório DAS nº. 143/88 – “Estabelecimentos Importadores” (anexo a fls. 23);

Obs: Ressalte-se que a empresa somente após a importação de número 500.421/94 (vide documento de fls. 210 a 350), atentou para essa irregularidade, passando a licenciar suas guias de importação, ora obtendo aditivos alterando os campos 8 (consignatário) e 9 (CGC), ora licenciando as guias com o correto consignatário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240

3. DIs nºs. 503.083/93, 503.090/93, 503.091/93, 503.178/93, 503.235/93, 503.309/93, 503.434/93 e 500.058/94 – Utilização de guias de importação licenciadas para o despacho normal, em importações processadas no Despacho Aduaneiro Simplificado, além do importador (campos 6 e 7) e consignatário (campos 8 e 9) não corresponderem ao efetivo estabelecimento importador, nem encontrarem-se habilitados no subitem 1.2 do Ato Declaratório DAS nº. 143/88 (anexo a fls. 23);
4. DI nº 503.179/93 – Importação de mercadoria destinada ao processo produtivo, conforme resposta da empresa (doc. fls. 24 e 25) ao item 6 do Termo de Início de Fiscalização (doc. fls. 01 e 02), amparando-se indevidamente nas prerrogativas da Portaria DECEX 25/92, art. 2, alínea “B” (anexa a fls. 26 e 27), a qual refere-se a matérias-primas efetivamente aplicadas na manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, etc. Além disso, a firma utilizou guia de importação licenciada para o despacho normal, com o importador (campos 6 e 7) e consignatário (campos 8 e 9) divergentes do efetivo estabelecimento importador, e não habilitados no subitem 1.2 do Ato Declaratório DAS nº 143/88 (anexo a fls. 23); e
5. DI nº 503.433/93 – Importação de livros infantis do código TAB S.H. 4903.00.0000, não habilitados no subitem 1.4 do Ato Declaratório DAS nº 143/88 (anexo a fls. 23). Além disso, a empresa utilizou guia de importação licenciada para o despacho normal, com o importador (campos 6 e 7) e consignatário (campos 8 e 9) divergentes do efetivo estabelecimento importador, e não habilitados no subitem 1.2 do citado Ato Declaratório DAS.”

Após relacionar todas as D.Is envolvidas, o Auto contempla, ainda, o seguinte:

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

**Item 1 do A.L.** – Art. 432, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, item 65 da Instrução Normativa SRF 19/78, Portaria MF 40/79 (2ª. alteração: item 30, subitem 1) e artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

**Item 2 do A.L.** – Art. 432, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, subitem 1.2 do Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240

Declaratório DAS nº 143/88 e art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

**Item 3 do A.I.** - Art. 432, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, item 65 da Instrução Normativa SRF 19/78, Portaria MF 40/79 (2ª. alteração: item 30, subitem 1), subitem 1.2 do Ato Declaratório DAS nº 143/88 e art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

**Item 4 do A.I.** - Arts. 432, parágrafo único e 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, e art. 2, alínea "B" da Portaria DECEX 25/92; e

**Item 5 do A.I.** - Arts. 432, parágrafo único, e 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85 e subitem 1.4 do Ato Declaratório DAS nº 143/88.

O crédito tributário exigido, constituído através do Auto de Infração supra restringe-se, exclusivamente, à penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor total de R\$ 870.798,27.

Segue-se a apensação dos documentos citados, inclusive DIs, GIs, Laudos de Análise, etc.

A Autuada foi cientificada do Auto de Infração em 12/5/97 e em 11/06/97, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal - Petição com anexos às fls. 353 a 366 dos autos.

Em suas razões de defesa a interessada espanca, um a um, os fundamentos contidos nos tópicos da autuação (1 a 5), com os argumentos encontrados às fls. 354 até 360, que leio nesta oportunidade.

(leitura....fls. 354 a 360).

Apreciando a Impugnação a Autoridade julgadora singular decidiu ser **PROCEDENTE, EM PARTE**, o lançamento, por Decisão às fls. 368 a 378, que está assim ementada:

**"CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES**  
*Aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações, face a irregularidades verificadas na utilização do regime de despacho aduaneiro simplificado.*  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE".**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240

Suas razões de decidir, encontram-se estampadas às fls. 371 a 378, que leio neste momento:

(leitura....fls. 371 a 378).

Como se observa, do crédito tributário inicialmente lançado, o Sr. Julgador *a quo* manteve a exigência no valor de R\$ 597.351,34, em relação às DIs listadas nos itens 1, 3, 4 e 5 da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal". Excluiu, por outro lado, a exigência de R\$ 273.446,93, relacionada às DIs., listadas no item 2 do mesmo documento.

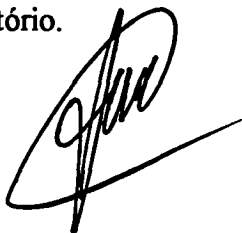
A Autuada foi intimada para ciência da decisão por A.R., acostado às fls. 382 destes autos, o qual não contém indicada a data de sua recepção, mas consta postagem em data de 29/04/98. Apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 03/06/98, conforme Petição às fls. 383 a 387, com anexo às fls. 388, tendo como base fundamental para contestar os argumentos da Decisão as suas razões estampadas na Impugnação de Lançamento.

Apresentou, ainda, cópia de Liminar concedida em Mandado de Segurança, que lhe garantia a apresentação de Recurso sem depósito de 30% do valor do débito (MP 1621-30).

Posteriormente, tendo sido denegada a Segurança e revogada a Liminar concedida, providenciou o depósito devido, conforme DARF às fls. 405, tendo sido dado seguimento ao Recurso, tudo conforme informado às fls. 406 dos autos.

Presente o processo à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 409 a 411, propondo a manutenção da Decisão Recorrida, com a negativa de provimento ao Recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240

### VOTO

Em primeiro lugar, entendo tempestivo o Recurso, uma vez que embora o A.R. de fls. 382 não demonstre a data de sua recepção pela Autuada, constata-se que o documento foi postado nos Correios em 29/04/98 enquanto que o Recurso foi protocolizado na repartição fiscal em 03/06/98. Aplica-se, ao caso, o disposto na segunda parte do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

Considero, assim, tempestivo o Recurso e dele tomo conhecimento por conter os demais requisitos indispensáveis à sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, pelas eventuais infrações alinhadas nos itens 1, 3 a 5, do Auto de Infração (folhas de continuação), antes mencionadas, estamos diante da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece expressamente:

*“Art. 526 – Descumprir outros requisitos de controle administrativo da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria”*

As situações infracionárias listadas pela fiscalização poderiam, em alguns casos, até mesmo descaracterizar a Guia de Importação e, daí, tornar-se aplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Mas não é o caso aqui tratado.

Por diversas vezes manifestei meu entendimento, em outros julgados semelhantes, a respeito do dispositivo penal mencionado, sempre pautado no entendimento, inclusive da maioria dos meus Ilustres Pares e também de outras Câmaras deste Conselho, da sua inaplicabilidade, em qualquer situação.

Com efeito, as infrações administrativas ao controle das importações estão originalmente definidas no texto do art. 169, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

E dentre as diversas infrações tipificadas no mencionado dispositivo legal, não são encontradas as situações elencadas no Auto de Infração aqui em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.240

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que a penalidade ora questionada é inaplicável ao caso em espécie, ou a qualquer outra infração aos dispositivos do Regulamento, uma vez que o texto do Art. 526, inciso IX, do R.A. prescinde da indispensável definição da infração fugindo, desta forma, ao preceito legal da tipicidade e ferindo, conseqüentemente, o princípio constitucional da "reserva legal".

Além dos inúmeros precedentes desta Câmara a respeito da matéria, destaco, também, algumas Decisões proferidas pela Colenda Primeira Câmara deste Conselho, estampadas nas seguintes Ementas:

*"Não cabe a aplicação do inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, pois tal dispositivo fere o princípio constitucional da Reserva Legal, vez que sua redação não define a infração."*  
(Acórdão nº 301-28.153)

*"A aplicação de uma penalidade exige a sua exata adequação a uma figura legal. O inciso IX, do art. 526, do RA, é norma de caráter genérico, fugindo ao preceito legal da tipicidade."*  
(Acórdão nº 301-28.250).

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2.000

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10074.000301/97-48  
Recurso nº : 120.357

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.240.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 14.09.00

